



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8839

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Edwan Carlos de Quadros Lopes

Data: 26/02/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 20/2013. (NÃO VOTADO). Altera a Lei Municipal nº 3.575, de 17/06/2006, que dispõe sobre normas para a instalação, manutenção e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustível no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 26

Número de folhas: 18

Especie: R
Categoria: não notados e ou não tramitados
X: 26.7
Ordem: 26
nº fls: 16



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 20/2013

AUTOR:

Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.575, de 17 de junho de 2006.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 26/02/2013
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Meio Ambiente.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 20/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.575, DE 17 DE JUNHO DE 2.006.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimida a alínea "c", do Art. 5º e reordena as demais alíneas da Lei Municipal nº 3.575, de 17 de junho de 2.006.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de fevereiro de 2.013.

Vereador – Edwan Carlos de Quadros Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE ABRIL DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
ENTE
EM 26 DE ABRIL DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

661/3575/2006

17/06/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____/2006

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO REVENDEDOR (PR), POSTO DE ABASTECIMENTO (PA), INSTALAÇÃO DE SISTEMA RETALHISTA (ISR), E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES LIGADAS À ÁREA AUTOMOTIVA, POTENCIALMENTE POLUIDORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se como : Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PA) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) aquelas definições previstas no Art. 2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.

Art. 2º - O Posto Revendedor, para os fins desta Lei poderá ser:

I – Posto de Venda : aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

II – Posto de Serviço : aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) revenda de baterias automotivas e extintores de incêndio para veículos;
- d) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- e) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares;
- f) comércio de GLP (gás liquefeito de petróleo);
- g) revenda de nitrogênio como alternativa para calibração de pneus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos revendedores, em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

Art. 4º- A instalação, manutenção e funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades ligadas à área automotiva, e potencialmente poluidores, no Município de Montes Claros, somente se efetivará mediante prévia licença de localização e funcionamento a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente, em especial a Resolução 273/2000 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

§ 1º - A exigência contida no caput deste artigo, deverá ser observada para Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PA), Instalação de Sistema Retalhista (ISR), além de outros estabelecimentos que exerçam, direta ou indiretamente, atividades relacionadas ao caput deste artigo, como oficinas mecânicas, lava jatos, estacionamentos, garagens, revenda de autopeças, dentre outros.

§ 2º - Para a comercialização a varejo de combustíveis, lubrificantes e aditivos destinados a veículos automotores, bem como no exercício de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, ligadas à presente Lei, e observado as exigências já referidas no caput, é obrigatório incluir no projeto a previsão de pré-tratamento dos dejetos que serão lançados na rede pública, bem como a coleta seletiva e sua destinação adequada, dos elementos que possam provocar contaminação ambiental, tais como filtros de combustíveis, frascos de lubrificantes, filtros de óleo, dentre outros.

§ 3º - Nas atividades de lavagem de veículos, ou congêneres, o projeto deve incluir caixa separadora de água, óleo e detritos, localizada de tal forma que o lançamento na rede pública fique protegido de tais impurezas, conforme as normas estabelecidas na Legislação Ambiental.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, somente será concedido Alvará para construção e instalação de Posto Revendedor, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 800 metros quadrados;
- b) terreno com testada principal de 30 metros lineares, no mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- c) distância mínima de 250 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomerações de pessoas, tais como : escolas, creches, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;
- d) distância mínima de 100 metros de viadutos, pontes, túneis e cruzamentos de vias férreas com autovias, e de 200 metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas, e reservas ecológicas;
- e) previsão adequada de monitoramento para os riscos ambientais e as especificações de medidas previstas para tais riscos;
- f) utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- g) os tanques de armazenamento devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo 30 centímetros;
- h) todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente à terra);
- i) os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 1 (um) metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura de terra poderá ser reduzida para $\frac{1}{2}$ (meio) metro, quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- j) os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras, deverão ter afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento de qualquer via pública e das demais instalações do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- l) a profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;
- m) instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público; e,
- n) possuir espaço destinado à instalação de, no mínimo, 2 (dois) telefones públicos, com a devida tubulação já incluída no projeto.

Art. 6º - Os empreendimentos previstos na art. 1º desta Lei não poderão ser instalados a menos de 800 metros (oitocentos) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

Art. 7º - Para acompanhar, avaliar, recomendar diretrizes e providências, exclusivamente relacionadas com os aspectos técnicos e práticos desta Lei, inclusive com a atribuição de propor alterações e ajustes que se tornarem necessários, bem como propor estudos pertinentes para o setor específico, fica instituída uma Comissão Permanente, com mandato de seus membros em até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, que terá a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) um representante da Transmontes;
- d) um representante do Sindicato Patronal da categoria de comércio varejista de derivados de petróleo, em Montes Claros.

Parágrafo Único – Cada representante terá um suplente que atuará nas eventuais ausências do titular.

Art. 8º - Os estabelecimentos constantes no artigo 1º desta Lei deverão manter seguro para cobertura a terceiros, que contemple, no mínimo, os seguintes itens :



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- a) incêndio, raio e explosão;
- b) impacto de veículos;
- c) responsabilidade civil;
- d) acidentes pessoais.

§ 1º - Os estabelecimentos indicados no § 1º do artigo 4º estão obrigados a manter seguro de cobertura a terceiros, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não haver seguro em vigor e havendo sinistro que cause prejuízo a terceiros, o estabelecimento deverá arcar com todas as despesas.

§ 3º - A exigência do caput aplica-se aos estabelecimentos já existentes e àqueles que venham a ser instalados no Município.

Art. 9º - Além das exigências já contidas nesta Lei, os projetos para Postos Revendedores devem atender à seguintes condições:

- a) construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme a legislação pertinente;
- b) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testa principal do terreno.

Art. 10 - Nenhuma licença poderá ser concedida para a instalação dos estabelecimentos já referidos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os projetos aprovados em data anterior à publicação desta Lei, e ainda não concluídos terão 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para concluir a execução da obra, sob pena de exigir-se nova aprovação, a qual submeterá as novas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - No caso específico das letras : e,f,g,h,i,j,l,m – do artigo 5º, uma vez que os estabelecimentos já estavam em funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

anterior, deverão ser observadas as exigências definidas pela regulamentação própria a qual cada item refere-se.

Art. 11 – O projeto de Posto Revendedor, e qualquer outro tipo de estabelecimento comercial alcançado pelas disposições desta Lei, mas ainda sem a efetiva operação, ou que não mantiverem operação norma e ininterrupta até data de promulgação desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a presente norma. Caso contrário, deverão submeter-se às condições estabelecidas nesta Lei, através de novo pedido administrativo de aprovação de funcionamento, podendo sofrer de penalidades administrativas a serem aplicadas.

Art. 12 – Os Postos Revendedores e demais estabelecimentos alcançados por esta norma, que estão legalmente constituídos e em operação até a data da publicação desta Lei, terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para sua adequação legal, obedecendo a Resolução 273/2000 do CONAMA, e Portaria 116/2000 da ANP.

§ 1º - Para efeito de instalação de novas empresas que venham a explorar os ramos de atividades constantes nesta Lei, poder-se-á utilizar os mesmos endereços de localização de empresas anteriormente instaladas, se estas instalações tiverem sido anteriormente autorizadas para funcionamento, desde que observada a legislação já existente, necessitando em todo caso de novo pedido de aprovação.

§ 2º - Os Postos Revendedores que, mesmo estando em operação normal na data da publicação desta Lei, e após o prazo já concedido de adequação a esta norma, ainda não se enquadrarem na condição expressa no caput deste artigo, sofrerão as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 13 – O empreendimento que encerrar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar, no prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, todos os tanques subterrâneos, de acordo com o plano apresentado e aprovado pelo órgão de controle ambiental competente, conforme art. 1º § 2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.

§ 1º - o empreendimento que paralisar suas atividades, por mais de 90 (noventa) dias será obrigado a retirar todo o combustível contido nos tanques, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da certificação de paralisação de atividade emitida pela Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - Deverá, igualmente, corrigir o subsolo e o solo da área do posto, e comprovar o estado de regularidade através da apresentação do laudo de análise do solo, assinado por responsável técnico habilitado, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retirada de todos os tanques.

§ 3º - O proprietário do imóvel é responsável solidariamente pelas obrigações dispostas nesta Lei.

Art. 14 – Em nenhuma hipótese a construção clandestina dos estabelecimentos alcançados por esta Lei poderá ser objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificação.

Art. 15 – Na hipótese do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a empresa fica sujeita a multa de 1.000 (mil) UPF-MOC, além de ser obrigada a sanar as irregularidades e sujeita a embargo, demolição, e demais penalidades previstas na Legislação Municipal.

Art. 16 – O Poder Executivo deverá estabelecer, em decreto, os mecanismos e procedimentos que julgar convenientes para a regulamentação desta Lei Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, quando necessário, e subsidiariamente à presente Lei, a Resolução 273/2000 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de maio de 2006.


SEBASTIÃO ILDEU MAIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 20/2013 QUE “ Altera a Lei Municipal nº 3.575 de 17 de junho de 2006”, de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.575/06.

A Lei em comento, trata da instalação de postos de combustíveis em nossa cidade.

Ocorre que tal assunto é atinente ao plano diretor, ou seja, salvo melhor juízo, todo o arcabouço legal que disciplinam o uso e a ocupação do solo, inclusive a lei que se pretende alterar, são um desmembramento ou um complemento do plano diretor.

Uma vez que o plano diretor do município é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, todas as demais leis originárias ou complementares, também o são, como no presente caso.

Assim sendo, o projeto em questão padece de um vício de iniciativa, o que o torna ilegal.

Não obstante, a alteração pretendida fere a alínea c do inciso I do artigo 5º da Portaria 273/2000 do Conama, uma vez que a mesma exige uma distância mínima de 100 metros, de hospitais, escolas e outros, sendo que referida Resolução deverá ser utilizada subsidiariamente ao presente projeto nos termos do artigo 16 da mesma.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal, por vício de iniciativa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de março de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 e em seu Regimento Interno, e considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

- considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;
- considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;
- considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;
- considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;
- considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1 A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do

detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas CONCOMITANTE, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

- a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.
- c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
- d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos

Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção;

3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 20/2013

AUTOR: Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: “Altera Lei Municipal nº 3.575, de 17 de junho de 2006 ”.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/02/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/02/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em exame, versa sobre alteração da Lei Municipal nº 3.575, de 17 de junho de 2006, que “Dispõe sobre normas para a instalação, manutenção e funcionamento de Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PA), Instalação de Sistema Retalhista (ISR), e outros estabelecimentos que exerçam atividades ligadas à área automotiva, potencialmente poluidoras”.

De início, cumpre salientar, que acompanhamos o entendimento da Assessoria Legislativa desta Casa, de que a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, tendo em vista que diz respeito às normas do Plano Diretor e que as demais leis e alterações sobre uso e ocupação do solo são supletivas e complementares do mesmo instituto.

Plano Diretor do Município de Montes Claros:

Art. 83 – A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve regulamentar as disposições referentes ao zoneamento, às áreas de diretrizes especiais e aos **usos**.

Por outro lado, ao suprimir a alínea “c”, do art. 5º que trata da distância mínima de 250 metros das instituições mencionadas para a instalação de Posto Revendedor de combustível no Município de Montes Claros, esta Comissão entende que a matéria afronta o art. 5ª, inciso I, alínea “c” da Resolução do CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 que regulamenta o assunto, apesar de constar, na legislação vigente, que a mesma será aplicada como subsidiária, a saber:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Resolução do CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) (..)

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o **Plano Diretor** ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em análise incide em vício de iniciativa, porquanto trata de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e pelo mesmo modo fere o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

Presidente Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____